



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.403 - DF (2011/0063490-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NUNO LÁZARO ALVES DE OLIVA
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA - DF020531
CAROLINA MARIN MAIA - RS064213
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF002057
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO - SP177277

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA. INSS. PERÍCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC/1973, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA.

1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC/1973 fica superada pelo julgamento colegiado do agravo interno interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.
2. Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente, por si só, não é suficiente para exonerar o segurado de submeter-se a perícia em juízo para comprovar a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.403 - DF (2011/0063490-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Nuno Lázaro Alves de Oliva contra decisão mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial de Vera Cruz Vida e Previdência S/A, para, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a concessão de aposentadoria por invalidez do segurado pelo INSS não gera presunção absoluta da incapacidade para fins de recebimento da indenização fundada em seguro privado, determinar a realização de perícia médica destinada a indicar se o ora agravante encontra-se acometido de patologia que configure a impossibilidade do desempenho de atividades laborais.

Afirma o agravante, inicialmente, não ser aplicável, no caso presente, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na época dos fatos, porque, segundo entende, a decisão ora agravada não demonstrou porque o acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência predominante deste Tribunal, havendo julgados das 3ª e 4ª Turmas prestigiando entendimento contrário por ela adotado.

No mérito, alega que é desnecessária a realização de perícia porque 1) não existe controvérsia em relação ao fato de que contratou seguro de vida em grupo com cobertura com incapacidade total ou parcial ou laboral e que os prêmios foram pagos durante o período de vigência da avença; e 2) teve concedida a aposentadoria por invalidez, circunstância que entende demonstrar, por si só, a incapacidade permanente para o trabalho e configura hipótese de pagamento da cobertura securitária.

Impugnação da agravada às fls. 866-879.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.403 - DF (2011/0063490-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão o agravante quanto à não aplicação ao art. 557, § 1º-A, do CPC/1973. Primeiro, porque o referido dispositivo legal autoriza expressamente o relator a negar provimento a recurso que considerar manifestamente inadmissível ou improcedente, com base em entendimento do próprio Tribunal que integra. Ademais, eventual julgamento contrário ao entendimento deste Tribunal enseja interposição de agravo interno, providência, a propósito, adotada no caso presente pelo ora agravante que, portanto, não suportou prejuízo algum.

Conforme demonstrei na decisão agravada, consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não gera presunção absoluta da incapacidade do segurado para fins de pagamento de indenização fundada em seguro privado, motivo pelo qual é cabível a realização de nova perícia.

Nesse sentido, aos precedentes mencionados na decisão agravada, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011)

Ressalto que essa orientação não impede que as instâncias de origem, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir do exame dos demais elementos fático-probatórios dos autos, concluem encontrar-se demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado para desempenhar atividades profissionais, dispensando a realização de nova perícia, conforme, a propósito, indicam os itens 2 e 3 da ementa acima reproduzida.

No caso em exame, todavia, o acórdão recorrido considerou concessão de aposentadoria prova suficiente para o reconhecimento do direito ao recebimento da indenização fundada em seguro privado, como se constata da leitura do seguinte trecho da ementa (fl. 442):

A incapacidade definitiva para o exercício das atividades laborativas atestada em perícia médica da Previdência Social constitui prova suficiente para ensejar o pagamento de indenização securitária, sendo inadmissível qualquer perquirição a respeito.

No mesmo sentido, a propósito, havia se posicionado a sentença, como se observa na seguinte passagem (fls. 303-306):

Tem como conceito de invalidez permanente total aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação. Acontece que o autor, em relação ao reconhecimento da invalidez, foi aposentado no dia 13/01/2004, por invalidez, retroagindo ao dia 18/10/2003, data do requerimento, conforme faz prova o documento de fl. 13, enquanto que a vigência do seguro iniciou-se em 10/09/2003, portanto, dentro do prazo da apólice.

Em relação ao reconhecimento da invalidez, a cláusula loa, quando dispôs sobre a liquidação do sinistro, assim preconiza:

(...)

Não previu nenhum exame complementar ou laudo médico elaborado unilateralmente pela seguradora, e, para recusar a liquidação da indenização, ignorou a prova de invalidez apresentada pelo segurado, consistente na carta de comunicação de concessão de aposentadoria do INSS.

Não há no contrato, nem em qualquer outro documento, a possibilidade da Companhia Seguradora exigir laudo médico para atestar a invalidez, bem como descrever o quadro clínico do Segurado, pronunciando-se, inclusive, quanto às possíveis chances de sua recuperação.

Ignorou a ré a principal prova de invalidez, que é a declaração de concessão de aposentadoria, concedida pela Previdência Social, que, como sabido, somente é deferido após a realização de diversas perícias médicas e quando não for possível a reabilitação e/ou adaptação do segurado, não sendo crível que um parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unilateral da ré, de médico contratado e pago por ela, possa infirmar a perícia feita por um órgão público.

Não vejo como negar o direito à indenização em favor do autor, eis que aposentado em decorrência de invalidez permanente, conforme se infere da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo n' 133.546.234-9, de 18/10/2003, em decorrência de aposentadoria por invalidez, (LER/ DO RT). Fatos incontroversos.

Do simples cotejamento da obrigação da seguradora-ré, observa-se a sua resistência injustificada para indenizar o autor, pelas seguintes razões: primeiro, porque a apólice do seguro, no anexo XII, exige para indenizar o reconhecimento da invalidez através de comprovante de concessão da Aposentadoria concedida pelo INSS, a teor do item 6 (fi. 15); segundo, porque a patologia do autor causou sua aposentadoria por tempo indeterminado, conforme ficou consignado no laudo do INSS; terceiro, porque não há previsão contratual para que os beneficiários da indenização devida em razão de aposentadoria por invalidez ocasionada por doença serem submetidos a exame por parte de médico da ré, ou que o pagamento da indenização seja precedido da concordância do perito da ré com o laudo oficial da Previdência Social.

Enfim, o autor comprovou a sua invalidez para o trabalho, decorrente da aposentadoria pelo INSS, quando foi submetido à perícia médica.

Não se trata, pois, de não admitir que as instâncias de origem afastem a produção das provas que julgarem desnecessárias ao deslinde da controvérsia, mas de constatação de que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a orientação deste Tribunal sobre o tema.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0063490-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.403 / DF**

Números Origem: 20050111093124 20050111093124AGS

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF002057
 ANA PAULA CORRÊA MINHOTO - SP177277
AGRAVADO : NUNO LÁZARO ALVES DE OLIVA
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA - DF020531
 CAROLINA MARIN MAIA - RS064213

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NUNO LÁZARO ALVES DE OLIVA
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA - DF020531
 CAROLINA MARIN MAIA - RS064213
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF002057
 ANA PAULA CORRÊA MINHOTO - SP177277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.